



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários – CRT

1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 357 /2016

78º SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2016

PROCESSO Nº: 1/247/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201000188

RECORRENTE: FRANCISCO COSTA JUNIOR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. O DANFE que acobertava o transporte das mercadorias estava fora do prazo de 07 (sete) dias autorizado para circulação, estabelecido pelo artigo 428 do Decreto nº 24.569/97, perdendo sua validade jurídica, portanto, considerado inidôneo. Decisão amparada nos artigos 829 e 131 do RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, excluindo o valor do ICMS, uma vez que a Nota Fiscal objeto da autuação encontra-se registrada na EFD, conforme Laudo Pericial. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

I - RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. O AUTUADO ACIMA IDENTIFICADO CONDUZIA 60MT DE TELHA CUM TZ 40 CINCALUM E 1200,00 MT TZ 40 CINCALUM COM A NF VENCIDA. A DATA DA EMISSÃO 23/12/2009, ONDE A MESMA TERIA SETE DIAS PARA CIRCULAÇÃO E ESTAVA TRANSPORTANDO AS MERCADORIAS NO DIA 07/01/2010. RAZÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários – CRT

1ª Câmara de Julgamento

O agente autuante considerou infringidos os artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97 e indicou como penalidade, a prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Anexou ao auto de infração os seguintes documentos: CMG nº 15/2010; DANFE nº 16511 da empresa Aço Cearense com destinatário a Companhia Brasileira de Laticínios - CBL; Orçamento da empresa Aço Cearense e cópia da CNH do Sr. Francisco Costa Júnior.

O contribuinte solicitou o depósito administrativo do crédito tributário no valor de R\$ 6.668,80 (seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), que foi devidamente autorizado pela SEFAZ, sendo as mercadorias liberadas, após o pagamento do DAE.

O processo seguiu para a **Célula de Julgamento em 1ª Instância**, sem que o contribuinte apresentasse impugnação. O julgador monocrático, *Francisco Wellington Ávila Pereira*, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, decisão amparada nos artigos 131, 428, 829, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96. Na fundamentação o julgador, em síntese, afirma:

- I. que a ação fiscal foi realizada dentro dos preceitos legais, por agente fiscal competente, sem vícios de nulidade;
- II. a inidoneidade do documento está relacionada ao prazo estabelecido pela legislação para que haja o transporte da mercadoria, conforme art. 428 do Decreto nº 24.569/97;
- III. a ação fiscal quando realizada no trânsito, possui peculiaridades que a distinguem substancialmente daquelas realizadas na fiscalização de empresas, com a dispensa de Termo de Início e de Conclusão, dentre outros;
- IV. fundamenta seus argumentos nos artigos 829, 131 e 21, II, 874 e 877 do RICMS, todos transcritos no relatório;
- V. por fim aplica a penalidade do art. 123, III, a da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte apresenta **recurso voluntário** tempestivo considerando os seguintes pontos:

- I. nulidade da ação fiscal por considerar que o agente não cumpriu o que determina o art. 880 do Decreto nº 24.569/97 e 138 do CTN, de solicitar, espontaneamente, antes de qualquer procedimento, a revalidação do documento fiscal, mesmo transcorrido o prazo de 07 (sete) dias;
- II. que o agente do fisco, levando em consideração que o recorrente apresentou espontaneamente o documento fiscal na repartição fazendária, estava impedido de lavrar o auto de infração;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários – CRT

1ª Câmara de Julgamento

- III. embora já tivesse transcorrido o prazo previsto no RICMS, a autoridade fazendária tinha o dever de revalidar o documento nos termos do § 1º do art. 428 do RICMS;
- IV. por fim, requer a nulidade da ação fiscal, nos termos do art. 53 do Decreto nº 24.468/1999.

A **Célula de Assessoria Processual Tributária**, por meio da Assessora Tributária, *Ana Thereza Nunes de Macedo Costa*, emitiu o Parecer nº 183/2016, sugerindo a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, por considerar que:

- I. o fato do autuado se dirigir ao posto fiscal e apresentar documento fiscal não é um procedimento opcional e sim uma obrigação de todo transportador de mercadoria que pretenda ficar regular perante o fisco estadual;
- II. ressalta que o pedido de revalidação do documento fiscal, previsto no § 1º do art. 428 do Decreto nº 24.569/97, só será admitido quando apresentado à autoridade fazendária competente, antes de expirado o prazo de 7 (sete) dias, correspondente à validade jurídica do documento;
- III. que o ilícito está caracterizado, posto que a nota fiscal não foi entregue ao seu destinatário até 7 dias contados da data de sua emissão que foi em 23.12.2009;
- IV. a nota fiscal deve preencher todos os requisitos de validade e eficácia, seja nas formalidades extrínsecas ou intrínsecas;
- V. decide manter a decisão de procedência do auto de infração.

O processo segue para julgamento na **83ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara de Julgamento**, que por, unanimidade de votos, resolve afastar a preliminar de nulidade pela não concessão de espontaneidade, visto que a empresa apresentou o documento fiscal ao fisco e, por maioria de votos, resolve converter o curso do julgamento em diligência, para averiguar, junto ao emitente da nota fiscal se o imposto decorrente da operação foi escriturado/recolhido.

Às fls, 49 a 51 repousa o Laudo Pericial que ao realizar a diligência determinada, concluiu que:

“Em consulta ao Laboratório Fiscal, solicitamos os dados da DIFÉ referentes às saídas de mercadorias, por documento fiscal, do contribuinte Aço Cearense Comercial Ltda, emitente da Nota Fiscal 16551, objeto da autuação. Analisando os dados enviados pela CELAB, verificamos que a referida nota fiscal foi devidamente escriturada no dia 23/12/2009.

(...)

Intimamos o contribuinte Aço Cearense Comercial Ltda, a apresentar o Livro de Registro de Saídas contendo a escrituração do documento fiscal objeto da autuação. A intimação foi atendida e a emitente apresentou a cópia do Livro de



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários – CRT

1ª Câmara de Julgamento

Registro de Saídas contendo a escrituração da Nota em análise especificando o débito do imposto.

...podemos verificar no DAE o pagamento no dia 20/01/2010 do imposto referente ao mês de dezembro de 2009, no valor de R\$ 1.363.944,70, o mesmo valor que foi escriturado no Livro de Registro de Apuração do imposto devido no mês de dezembro de 2009”.

Este é o relato.

Voto da Relatora:

A acusação lançada no auto de infração indica a ocorrência de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, por está fora do prazo de validade para circulação.

No caso em análise a mercadoria, que no dia 07/01/2010, saiu de Fortaleza com destino para Morada Nova/CE, estava acobertada pelo DANFE nº 16511 emitido em 23/12/2009, portanto, fora do prazo de 07 (sete) dias permitido pelo RICMS.

Não merecem prosperar os argumentos dispostos na defesa do contribuinte, pois o fato do mesmo apresentar-se voluntariamente ao posto fiscal, não o exime do cumprimento das obrigações e responsabilidades previstas no RICMS.

A inidoneidade do documento está relacionada tão somente, no presente caso, ao prazo para validade da nota fiscal, estabelecido pelo artigo 428 do Decreto nº 24.569/97, a seguir transcrito:

“Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco”.

Verificamos claramente que o DANFE foi emitido no dia 23/12/2009 e a mercadoria circulou apenas 16 (dezesesseis) dias depois, no dia 07/01/2010, após o prazo autorizado pela legislação. Ultrapassado os 7 (sete) dias, o documento fiscal perde sua validade jurídica.

O DANFE ora analisado foi considerado inidôneo por erro formal, por está fora do prazo de validade de circulação, sendo este o único erro apontado pelo agente. No mais, a



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários – CRT

1ª Câmara de Julgamento

mercadoria estava compatível como o descrito no DANFE e todos os demais requisitos preenchidos.

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo, o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou ainda, quando:”

Conforme dispõe a ata da 83ª sessão extraordinária do dia 22.08.2013, a 1ª Câmara de Julgamento afastou a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente e decidiu, por maioria de votos, converter o curso do julgamento em diligência, para averiguar, junto ao emitente da nota fiscal se o imposto decorrente da operação foi escriturado/recolhido.

Conforme identificado pelo Laudo Pericial, após consultar o emitente da nota fiscal, a operação foi regularmente escriturada, inclusive com o imposto debitado. Deste modo, no caso em análise, não se pode realizar a cobrança do imposto, o que culminaria em *bis in idem*, ou seja, tributar duas vezes o mesmo fato jurídico.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, aplicando o disposto no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, excluindo o valor do ICMS, uma vez que a Nota Fiscal objeto da autuação encontra-se registrada na EFD, conforme laudo pericial e consultas anexas ao processo.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 20.840,00
PRINCIPAL - ICMS (17%)	EXCLUÍDO POR ESTÁ ESCRITURADO
MULTA (30%)	R\$ 6.252,00
VALOR TOTAL	R\$ 6.252,00

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO COSTA JÚNIOR** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários – CRT

1ª Câmara de Julgamento

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, excluindo o valor do ICMS, uma vez que a Nota Fiscal objeto da autuação encontra-se registrado na EFD, conforme laudo pericial e consultas anexas, nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A preliminar de nulidade arguida pela recorrente foi afastada na 83ª Sessão Extraordinária, de 22 de agosto de 2013. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

FORTALEZA-CE, 12 de 12 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valtér Barbalho Lima
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

o/r

Eliane Resplande
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

*Ciente em
12/12/16*